



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Lei que Estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, Fixando as Respectivas Normas de Entrada, Permanência e Saída do País, Bem Como os Seus Direitos, Deveres e Garantias e Revoga a Lei n°5/93, de 28 de Dezembro.

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Prop.Lei/172/19.09.2022



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO-MINISTRO

Ofício n.º 95 /PM/150/2022

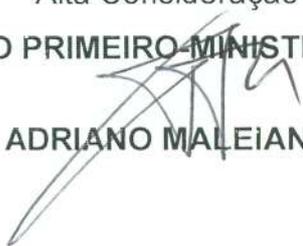
Excelência,

Nos termos da alínea e) n.º 1 artigo 182, da Constituição da República, conjugado com o n.º 5 do artigo 122 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, que aprova o Regimento da Assembleia da República, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação pela Assembleia da República, a Proposta de Lei que Estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, Fixando as Respectivas Normas de Entrada, Permanência e Saída do País, Bem Como os Seus Direitos, Deveres e Garantias e Revoga a Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, apreciada na 27.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, de 09 de Agosto de 2022, com o respectivo documento do Impacto Orçamental.

A Senhora Ministra do Interior é indigitada para apresentar esta Proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Maputo, 12 de Setembro de 2022.

Alta Consideração
O PRIMEIRO-MINISTRO

ADRIANO MALEIANE

SUA EXCELÊNCIA
Dra. ESPERANÇA BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

MAPUTO

C.C.: - SEXA MINT;
- SEXA MJACR.

CT/AP

Secretariado Geral da Assembleia da República	
N.º 67/SGAR	
ENTRADA	
Data.....	13 / 09 / 2022
Hora.....	14:05
Rêb.....	ASimofo



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO CIDADÃO ESTRANGEIRO, FIXANDO AS RESPECTIVAS NORMAS DE ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DO PAÍS, BEM COMO OS SEUS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS E REVOGA A LEI N.º 5/93, DE 28 DE DEZEMBRO

FUNDAMENTAÇÃO

A experiência acumulada pelo país em matéria de gestão migratória impõe a necessidade de revisão do Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, com vista a adequar as normas relativas a entrada, permanência e saída de cidadãos estrangeiros, a responsabilidade das empresas transportadoras quanto ao transporte de cidadãos que não preenchem os requisitos de admissibilidade de entrada no país, como medida necessária para a eficácia no combate à imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos.

Ainda no contexto da prevenção e combate à imigração ilegal, com a presente revisão pretende-se, igualmente, reforçar as normas relativas a entrada e saída de menores do País.

No mesmo sentido, pretende-se ajustar as normas que determinam os procedimentos e as competências relativas a expulsão administrativa, incluindo as formas de recursos admissíveis.

Pretende-se, ainda, prever a possibilidade de o Conselho de Ministros, sempre que o interesse do Estado justifique, isentar de apresentação de Visto de entrada a cidadãos de determinados países.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, submete a proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, bem como os direitos, deveres e garantias e revoga a Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, à Assembleia da República, para apreciação e aprovação.

Maputo, Agosto de 2022



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO CIDADÃO ESTRANGEIRO, FIXANDO AS RESPECTIVAS NORMAS DE ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DO PAÍS, BEM COMO OS SEUS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS E REVOGA A LEI N.º 5/93, DE 28 DE DEZEMBRO

LEI N.º /2022

Havendo necessidade de rever o regime jurídico do cidadão estrangeiro na República de Moçambique aos desafios impostos pelas dinâmicas do controlo do movimento migratório e combate à imigração ilegal, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 178 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPITULO I **Disposições gerais**

Artigo 1 **(Objecto)**

A presente Lei estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, bem como os direitos, deveres e garantias.

Artigo 2 **(Âmbito)**

1. A presente Lei aplica-se ao cidadão estrangeiro na República de Moçambique.
2. A presente Lei, salvo exigência de visto, não se aplica aos agentes diplomáticos e consulares, representantes de organizações internacionais ou de missões especiais, bem como aos respectivos cônjuges, filhos e dependentes menores.
3. A presente Lei não se aplica, igualmente, aos refugiados, estando sujeitos ao tratamento previsto em legislação própria e acordos ou convenções internacionais de que a República de Moçambique seja parte.

Artigo 3 **(Ressalva da legislação especial)**

O Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro aplicar-se-á, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais, acordos bilaterais ou multilaterais ou convenções internacionais de que o Estado moçambicano seja parte.

Artigo 4 **(Definições)**

Para efeitos da presente Lei considera-se:

- a) Autorização de residência – documento emitido pela autoridade competente que confere ao titular o direito de residir na República de Moçambique pelo período nele indicado;
- b) Autorização de permanência no estrangeiro – documento emitido pela autoridade competente que confere ao titular o direito de permanecer no estrangeiro por um período superior a 90 dias;
- c) Boletim individual de alojamento – documento informativo fornecido pelos estabelecimentos de hospedagem ou casa particular contendo os dados pessoais dos hóspedes, designadamente, nome, data e local de nascimento, nacionalidade, número de passaporte ou autorização de residência, data de entrada, data de previsão de saída, proveniência e duração de estadia;
- d) Centro de retenção temporária – local para permanência temporária de cidadãos estrangeiros que se encontrem ilegalmente no território nacional, aguardando o repatriamento ou expulsão;
- e) Declaração de saída – documento emitido pela autoridade competente, com vista a permitir que o cidadão estrangeiro saia do território nacional, enquanto decorre o processo de emissão ou renovação da autorização de residência;
- f) Estrangeiro – todo o cidadão que não tenha a nacionalidade moçambicana, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente;
- g) Estrangeiro residente – estrangeiro com autorização de residência concedida pela autoridade competente, nos termos da lei;
- h) Infracção migratória – conduta do cidadão nacional ou estrangeiro que viola o disposto na presente Lei e outra legislação relacionada;
- i) *Laissez-passer* – expressão francesa que significa "deixai passar", é um documento de viagem emitido pelo Governo de um Estado ou por uma organização internacional de que a República de Moçambique seja membro;
- j) Migrante clandestino - todo aquele que entre ou saia do território nacional por qualquer ponto habilitado nas seguintes situações:
 - i. sem passaporte ou documento equivalente;

- ii. com passaporte ou documento equiparado falso, incompleto ou caduco;
 - iii. sem ter sido sujeito ao controlo migratório;
 - iv. entrada ou saída do território nacional por ponto não habilitado, ainda que com documentação necessária.
- k) Meios de subsistência – meios de que o cidadão estrangeiro necessita para se manter no território nacional, por dia, nos termos do regulamento.
 - l) Poder parental – dever que incumbe aos pais de, no interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, educação, segurança e sustento, bem como a administração dos seus bens.
 - m) Prorrogação de Permanência – documento ou acto migratório que habilita o titular a permanecer por mais tempo no território nacional, de acordo com o período autorizado;
 - n) Recusa de entrada – acto administrativo que se aplica a cidadão estrangeiro que pretenda entrar no País sem que reúna os requisitos exigidos para o efeito;
 - o) Trânsito – passagem pelo território nacional de cidadão estrangeiro habilitado com o respectivo visto, a partir do qual é admitido a permanecer durante o tempo de escala no território nacional;
 - p) Visto – documento que habilita o titular a receber a permissão de entrada no território nacional no posto de fronteira;
 - q) Zona internacional – zona compreendida entre os pontos de embarque e desembarque, bem como o local onde são instalados os pontos de controlo documental de pessoas.

Artigo 5 **(Direitos, deveres e garantias do cidadão estrangeiro)**

1. O cidadão estrangeiro que resida ou se encontre em território nacional, goza dos mesmos direitos e garantias fixadas na lei e está sujeito aos mesmos deveres que o cidadão moçambicano.
2. Em especial, são deveres do cidadão estrangeiro no país:
 - a) respeitar a Constituição da República;
 - b) respeitar a lei e ordem e cumprir, prontamente, outras prescrições legais;
 - c) declarar a sua residência;
 - d) comunicar a mudança de domicílio;
 - e) comunicar, de imediato, a perda ou extravio de documentos;
 - f) fornecer elementos do seu estatuto pessoal, quando sofram alterações ou sempre que seja solicitado pelas autoridades competentes.

3. O princípio geral estabelecido no n.º 1 do presente artigo não se aplica aos direitos políticos e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

Artigo 6
(Documentos emitidos para cidadãos estrangeiros)

Os Serviços de Migração emitem, a favor do cidadão estrangeiro, os seguintes documentos:

- a) Autorização de residência;
- b) Autorização de permanência no exterior;
- c) Cartão de circulação para marinheiros;
- d) Salvo-conduto;
- e) Comunicado de despacho;
- f) Declaração de saída;
- g) Documento de viagem para refugiado;
- h) Depósito de documento;
- i) Visto de entrada.

Artigo 7
(Documento de Viagem para Refugiados e validade)

1. Os refugiados a que se refere o disposto no parágrafo 11 do anexo da Convenção de Genebra de 1951 e seus protocolos, assim como os abrangidos pela Convenção da OUA, podem obter documento de viagem.
2. O documento de viagem para refugiados é individual e tem a validade de dois anos.

CAPITULO II
Entrada e recusa de entrada no território nacional

Secção I
Entrada no território nacional

Artigo 8
(Local de entrada)

1. A entrada no território nacional é feita pelos postos fronteiriços, oficialmente estabelecidos para o efeito.
2. No momento da entrada, o cidadão estrangeiro está sujeito aos procedimentos migratórios das autoridades competentes, de entre outros previstos na lei.

Artigo 9
(Requisitos gerais para entrada)

1. É exigido para entrada, no território nacional, qualquer dos seguintes documentos:
 - a) Passaporte ou documento equiparado, com validade não inferior a 6 meses;
 - b) Certificado de pilotagem ou de tripulante, quando em serviço, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e do direito marítimo em vigor;
 - c) Cartão de residente fronteiriço ou passe de travessia para circulação nos limites e períodos estabelecidos pelos acordos sobre circulação de pessoas, de que a República de Moçambique seja parte;
 - d) Outros documentos estabelecidos em convenções ou acordos internacionais de que Moçambique seja parte.
2. Aos titulares dos documentos referidos na alínea a) do número anterior, para a sua entrada no território nacional é exigida a apresentação de visto de entrada emitido pelas entidades moçambicanas competentes, salvo nos casos de acordos de isenção de visto.
3. É, igualmente, exigível a apresentação de meios de subsistência, nos termos previstos no artigo subsequente.

Artigo 10
(Meios de subsistência)

1. O cidadão, no acto de entrada, deve apresentar meios de subsistência para suportar as despesas de alimentação, alojamento e outras que se repute necessárias durante o período da sua permanência no território nacional, bem como para suportar a viagem de regresso ao país de proveniência, nos termos do Regulamento.
2. Pode ser dispensada a apresentação dos meios de subsistência ao cidadão que prove ter alimentação e alojamento garantidos, mediante apresentação de termo de responsabilidade, emitido por cidadão nacional ou estrangeiro residente no território nacional.
3. A aceitação do termo de responsabilidade pelas autoridades competentes depende da prova da capacidade financeira do cidadão que emite o documento e inclui a obrigação de assegurar a alimentação, alojamento e repatriamento do cidadão estrangeiro caso seja necessário.

Secção II
Recusa de entrada no território nacional

Artigo 11
(Recusa de entrada)

1. É recusada a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro que:
 - a) apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado, que não seja válido para a República de Moçambique;
 - b) apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado com o prazo de validade expirado ou inferior a seis meses;
 - c) apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado rasurado ou com indícios de falsificação;
 - d) seja portador de visto de entrada concedido, sem a observância das condições estabelecidas na presente lei ou inadequado aos objectivos da sua estadia em território nacional;
 - e) apresentar passaporte ou documento equiparado alheio;
 - f) conste da lista de interditos de entrar na República de Moçambique;
 - g) constitua perigo ou grave ameaça para a ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou para as relações internacionais, nos termos da Política Externa da República de Moçambique;
 - h) tenha sido multado em ocasiões anteriores por violação das leis migratórias e não tenha pago a respectiva multa;
 - i) não possua meios de subsistência comprovados;
 - j) não apresente bilhete de passagem de retorno ao país de proveniência;
 - k) seja menor de idade e não esteja acompanhado por quem exerce o poder parental ou sem a autorização expressa deste, nos termos da lei.
 - l) Desconheça o local de hospedagem.
2. A recusa de entrada com fundamento em razões de saúde pública, só pode basear-se nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial da Saúde ou em outras doenças objecto de medidas de protecção em território nacional, decretadas pelas autoridades de saúde.
3. O cidadão estrangeiro a quem for recusada a entrada em território nacional, fica colocado sob custódia dos Serviços de Migração, em centro de retenção temporária, enquanto não for reembarcado para o país de proveniência.
4. Quando a recusa de entrada se fundar na apresentação de passaporte ou documento equiparado falso, falsificado ou alheio, este será apreendido e remetido às autoridades competentes do Estado supostamente emissor, pela via diplomática.

Artigo 12
(Notificação da recusa de entrada)

1. A recusa de entrada é imediatamente comunicada ao interessado e, posteriormente, à representação diplomática ou consular do seu país de origem.
2. A recusa é, ainda, comunicada, de imediato, à transportadora para efeitos do disposto nos artigos subsequentes.

Secção III
Responsabilidade das transportadoras

Artigo 13
(Obrigações das transportadoras)

1. As transportadoras que transportem cidadão estrangeiro que não reúna condições que o habilitem a entrar no território nacional são obrigadas a garantir o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto onde este começou a utilizar o meio de transporte.
2. Enquanto não ocorrer o reembarque, as transportadoras são sujeitas ao pagamento de despesas de alimentação e assistência que se repute necessárias.
3. São ainda da responsabilidade das transportadoras, as despesas relativas ao repatriamento do cidadão estrangeiro.
4. Sempre que se justifique, o repatriamento do cidadão estrangeiro pode ser efectuado sob escolta de membros dos Serviços de Migração, sendo as despesas integralmente suportadas pelas transportadoras.
5. As despesas referidas nos números anteriores são igualmente imputáveis a pessoas singulares que transportem cidadãos estrangeiros que não reúnem condições para entrada no território nacional.

Artigo 14
(Transmissão de dados)

1. As transportadoras cujo destino seja a República de Moçambique, são obrigadas a transmitir aos Serviços de Migração, até ao final do registo de embarque, as informações relativas aos passageiros de nacionalidade estrangeira que transportem.

2. As informações referidas no número anterior devem conter:
 - a) o nome completo do passageiro;
 - b) a nacionalidade;
 - c) a data e local de nascimento;
 - d) o tipo e número do documento de viagem utilizado, bem como a data de emissão e validade;
 - e) o número total de passageiros;
 - f) a hora de partida e de chegada do transporte;
 - g) o ponto inicial de embarque.

3. A transmissão dos dados acima referidos não isenta as transportadoras das obrigações previstas no artigo anterior.

CAPITULO III

Vistos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 15

(Visto de entrada)

1. O visto de entrada é individual e pode ser simples ou múltiplo.

2. O visto pode revestir qualquer das seguintes modalidades:
 - a) Diplomático;
 - b) Cortesia;
 - c) Oficial;
 - d) Residência;
 - e) Turístico;
 - f) Trânsito;
 - g) Visitante;
 - h) Negócio;
 - i) Estudante;
 - j) Trabalho;
 - k) Fronteira;
 - l) Permanência temporária;
 - m) Transbordo de tripulantes;
 - n) Para actividades desportivas ou culturais;
 - o) Para actividade de investimento;

- p) Para assistência humanitária.
3. O Conselho de Ministros pode definir e regulamentar outras modalidades de visto.

Artigo 16
(Competência para a concessão de visto)

1. Compete ao Ministério que superintende a área de política externa a concessão das seguintes modalidades de visto:
- a) Diplomático;
 - b) Cortesia;
 - c) Oficial.
2. Compete aos Serviços de Migração a concessão das restantes modalidades de visto, nos termos do regulamento.

Artigo 17
(Prazo de utilização e de validade dos vistos)

O visto de entrada deve ser utilizado dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da sua concessão e dá direito de permanecer no país durante o período que nele for consignado, excepto os emitidos no território nacional.

Artigo 18
(Requisitos gerais para obtenção de visto)

1. São requisitos para a obtenção de visto de entrada:
- a) possuir passaporte ou documento equiparado, com validade não inferior a seis meses;
 - b) ser o titular do documento de viagem maior de idade ou, tratando-se de menor, possuir autorização, por escrito, dos progenitores ou de quem exerce o poder parental;
 - c) não se encontrar interdito de entrar na República de Moçambique;
 - d) não ter sido expulso ou declarado «persona non grata» na República de Moçambique;
 - e) não desenvolver actividade que, quando praticada, implique a pena de expulsão;
 - f) possuir meios de subsistência, quer no acto do pedido de visto, quer na entrada no território nacional ou apresentar termo de responsabilidade emitido por uma entidade ou cidadão residente no país.

2. Para além dos requisitos referidos no número anterior, pode o Conselho de Ministros estabelecer outros, de acordo com as modalidades de visto.
3. Tratando-se de convidados de entidades do Governo da República de Moçambique, instituições públicas e organizações não-governamentais, não se aplica o disposto na alínea f) do número anterior.

Artigo 19
(Isenção de visto)

1. Estão isentos de visto de entrada:
 - a) o cidadão estrangeiro com autorização de residência no país;
 - b) o cidadão estrangeiro que seja nacional de país com o qual Moçambique tenha acordos de isenção de visto.
2. O Conselho de Ministros, tendo em conta interesse do Estado, pode definir países cujos cidadãos ficam isentos de visto de entrada para estadia por período de até 90 dias, por ano.

Artigo 20
(Autorização prévia)

A concessão de visto pelas Embaixadas e Consulados da República de Moçambique carece de autorização prévia dos Serviços de Migração, salvo nos casos de vistos diplomático, de cortesia e oficial.

Secção II
Modalidades de visto

Artigo 21
(Vistos Diplomático, de Cortesia e Oficial)

1. Os vistos diplomático, de cortesia e oficial são concedidos aos titulares de passaportes diplomático, de serviço ou ordinário que se desloquem à República de Moçambique em visita diplomática, de serviço ou a convite das autoridades moçambicanas.
2. Os vistos referidos no número anterior permitem ao seu titular a permanência em território nacional até trinta dias e são válidos para duas entradas.

Artigo 22
(Visto de Residência)

1. O visto de residência é concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda fixar residência no país e permite ao seu titular entrar no território nacional para nele obter autorização de residência.
2. O visto de residência é válido para uma única entrada e permanência, por um período de trinta dias, prorrogáveis até sessenta dias.

Artigo 23
(Visto Turístico)

O visto turístico é concedido ao cidadão estrangeiro que venha ao país em viagem de carácter turístico ou recreativo e permite ao seu titular a permanência por um período de até noventa dias.

Artigo 24
(Visto Trânsito)

1. O visto de trânsito é concedido ao cidadão estrangeiro que tenha de entrar no país para alcançar o país de destino.
2. O visto de trânsito é concedido por um período até sete dias, improrrogável.

Artigo 25
(Visto de Visitante)

1. O visto de visitante é concedido ao cidadão estrangeiro e destina-se a permitir a entrada no país para fins que, sendo aceites pelas autoridades competentes, não justifiquem a concessão de outra modalidade de visto.
2. O visto de visitante tem a validade mínima de quinze dias prorrogáveis, até ao limite máximo de noventa dias.

Artigo 26
(Visto de Negócio)

1. O visto de negócio é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ou pelos Postos de Travessia ao cidadão estrangeiro que se desloca ao País a fim de fazer prospecção de negócios, realizar pesquisas científicas, participar em reuniões, conferências, *workshop*, assembleias gerais, estabelecer contactos com empresas e outros eventos afins.

2. O visto de negócio é válido para múltiplas entradas e permite ao seu titular a permanência até noventa dias, não prorrogáveis, contados a partir da data da primeira entrada.
3. O visto de negócio não habilita o seu titular a exercer trabalho nem a residir na República de Moçambique.

Artigo 27 (Visto de Estudante)

O visto de estudante é concedido ao cidadão estrangeiro que tenha de entrar no país a fim de frequentar um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido e é válido por doze meses prorrogáveis, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.

Artigo 28 (Visto de Trabalho)

1. O visto de trabalho é concedido ao cidadão estrangeiro e destina-se a permitir a entrada no país do seu titular a fim de nele exercer, temporariamente, uma actividade profissional remunerada ou não no interesse do Estado ou por conta de outrem, observados os formalismos legais de contratação de mão-de-obra estrangeira.
2. O visto de trabalho permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência por um período de até um ano, prorrogável por igual período, de acordo com o contrato de trabalho.
3. O visto de trabalho habilita o seu titular a dedicar-se, exclusivamente, ao serviço da entidade empregadora que o requereu.
4. A entidade empregadora deve comunicar aos Serviços de Migração qualquer alteração que se verifique durante a vigência do contrato, sob pena de sancionamento, nos termos da presente Lei.
5. A entidade empregadora é responsável pelo pagamento de todas as despesas inerentes ao repatriamento do cidadão estrangeiro, no caso de cancelamento de visto ou cessação da relação de trabalho.

Artigo 29
(Visto de Fronteira)

1. O visto de fronteira é concedido nos Postos de Travessia, ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde não haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique.
2. O visto de fronteira pode ainda ser concedido ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista representação diplomática ou consular da República de Moçambique, mediante tratamento recíproco que o país de origem dispense aos cidadãos moçambicanos, no que respeita à entrada no seu país.
3. O visto de fronteira pode, igualmente, ser concedido, para fins turísticos, ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista representação diplomática ou consular da República de Moçambique que, por razões devidamente fundamentadas, não tenha podido solicitar um visto turístico.
4. O visto de fronteira é válido para duas entradas e permite ao seu titular a permanência no país até trinta dias, não prorrogáveis, contados a partir da primeira entrada.
5. O visto de fronteira não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho.
6. O Ministro que superintende a área de migração estabelece em Diploma Ministerial os postos de travessia autorizados a conceder o visto de fronteira.

Artigo 30
(Visto de Permanência Temporária)

1. O visto de permanência temporária é concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro titular do visto de trabalho ou visto para actividade de investimento e permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência por um período máximo de um ano, prorrogável enquanto perdurarem as razões da sua concessão.
2. O visto de permanência temporária é igualmente concedido ao cidadão que venha ao país para exercer actividades religiosas ou de voluntariado.

Artigo 31
(Visto de Transbordo de Tripulantes)

O visto de transbordo de tripulantes é concedido ao cidadão estrangeiro nos postos marítimo, aéreo ou ferroviário e permite a transferência do tripulante entre os meios de transportes referidos no presente artigo.

Artigo 32
(Visto para Actividades Desportivas ou Culturais)

1. O visto para actividades desportivas ou culturais é concedido ao cidadão estrangeiro devidamente credenciado, para o efeito, pelas autoridades competentes do país e destina-se a permitir ao seu titular a entrada para participar em competições ou treinamento desportivo ou, ainda, em actividades culturais.
2. O visto para actividades desportivas ou culturais é válido para única entrada e permanência de trinta dias prorrogáveis por um período máximo até noventa dias.

Artigo 33
(Visto para Actividade de Investimento)

1. O visto para actividade de investimento é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante, procurador ou titular de órgãos de direcção da empresa investidora, observados os formalismos legais de contratação de mão-de-obra estrangeira pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil Dólares norte-americanos, aprovados pela entidade competente.
2. O visto para actividade de investimento permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência até dois anos para projectos de investimentos de valor igual ou superior a 500 mil Dólares norte-americanos e cinco anos para projectos de investimentos de valor igual ou superior a 50 milhões de Dólares norte-americanos ou equivalente, prorrogáveis por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.
3. Tratando-se de pedido formulado em território nacional, o visto é concedido pelos Serviços de Migração, mediante termo de autorização de investimento, emitido pela entidade competente.

4. O estrangeiro titular do termo de autorização de investimento pode solicitar autorização de residência, para si e respectivo agregado familiar, observados os requisitos exigíveis para o efeito.
5. A autorização de residência referida no número anterior tem validade de dois anos para projectos de investimentos de valor igual ou superior a 500 mil Dólares norte-americanos e cinco anos para projectos de investimentos de valor igual ou superior a 50 milhões de Dólares norte-americanos ou equivalente, renováveis por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.

Artigo 34 **(Visto para Assistência Humanitária)**

1. O Visto para Assistência Humanitária é concedido ao cidadão estrangeiro que vem ao País a convite das autoridades governamentais, organizações internacionais e organizações não governamentais, a fim de prestar trabalho humanitário, sem fins lucrativos, no âmbito do estado de emergência ou de situação de calamidade pública e outros declarados, nos termos da Constituição e da lei.
2. O Visto para Assistência Humanitária habilita o seu titular a se dedicar, exclusivamente, ao exercício de actividade de assistência humanitária e não dá direito à fixação de residência.
3. A emissão do Visto para Assistência Humanitária exclui a aplicação do regime de contratação de cidadãos estrangeiros para trabalho em organizações não-governamentais.
4. A estadia no País, ao abrigo do Visto para Assistência Humanitária é pelo período de noventa dias, válido por múltiplas entradas.
5. O período referido no número anterior pode ser, excepcionalmente, prorrogado por mais 90 dias, mediante pedido fundamentado.

Artigo 35 **(Cancelamento de vistos)**

1. Os vistos podem ser cancelados nos seguintes casos:
 - a) quando o titular não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições para as quais foi concedido;

- b) quando tenha sido emitido com base em falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que levaram à entrada do titular em território nacional;
 - c) quando o titular tenha sido sujeito de medida de expulsão do território nacional, mantendo-se a medida de interdição válida;
 - d) quando o titular for declarado "persona non grata";
 - e) emissão irregular do visto.
2. Compete aos Serviços de Migração cancelar o visto nos termos do número anterior, quando o seu titular se encontre em território nacional, devendo o facto ser comunicado às Missões Diplomáticas ou Consulares da República de Moçambique.
 3. Antes da entrada do titular de visto no território nacional, o cancelamento do visto compete às Missões Diplomáticas ou Consulares da República de Moçambique, devendo o facto ser comunicado aos Serviço de Migração.

CAPITULO IV

Autorização de residência

Artigo 36 **(Tipos de autorização de residência)**

1. Ao cidadão estrangeiro autorizado a residir em território nacional é emitida uma autorização de residência.
2. A autorização de residência pode revestir uma das seguintes modalidades:
 - a) autorização de residência temporária;
 - b) autorização de residência permanente.

Artigo 37 **(Autorização de residência temporária)**

1. A autorização da residência temporária tem a validade de um ano renovável por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.
2. A autorização de residência temporária deve ser renovada sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele constante.
3. A autorização da residência temporária cuja vigência se prolongue por mais de dez anos consecutivos, confere ao seu titular o direito à autorização de residência permanente, desde que se mantenham as razões que ditaram a primeira concessão.

Artigo 38
(Autorização de residência permanente)

1. A autorização de residência permanente é concedida mediante solicitação do cidadão estrangeiro e é válida por cinco anos renováveis, por iguais períodos.
2. A autorização de residência permanente deve ser renovada, sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele constante.

Artigo 39
(Cessação da autorização de residência)

1. A autorização de residência no território nacional cessa nos seguintes casos:
 - a) expulsão ou declaração de "persona non grata";
 - b) não renovação no prazo de trinta dias a contar da data do termo do período da sua validade;
 - c) extinção das razões da sua concessão;
 - d) emissão sem observância dos requisitos estabelecidos na lei;
 - e) falta de meios de subsistência;
 - f) sempre que se verificarem factos que teriam impedido a sua concessão, caso fossem conhecidos pelas autoridades competentes;
 - g) emissão de termo de responsabilidade, a favor de determinado cidadão estrangeiro sem estar em condições de suportar as despesas com estadia e repatriamento deste, caso necessário.
2. A autorização de residência cessa, ainda, nos seguintes casos:
 - a) ausência do território nacional por período superior a noventa dias, tratando-se de titular de residência temporária, sem prévia comunicação, por escrito, às autoridades competentes;
 - b) ausência do território nacional por período superior a um ano, tratando-se de titular de residência permanente, sem prévia comunicação, por escrito, às autoridades competentes.
3. A comunicação referida no número 2 do presente artigo deve ser feita pelo titular da autorização de residência aos Serviços de Migração, explicitando os motivos e o tempo de ausência, que não deverá exceder ao período da validade da autorização de residência.

CAPITULO V

Controlo de identidade e alojamento

Artigo 40 **(Alteração de identidade)**

Qualquer alteração dos elementos de identificação ou do estatuto pessoal do cidadão estrangeiro, deve ser comunicada aos Serviços de Migração no prazo de trinta dias, contado da data da sua verificação.

Artigo 41 **(Boletim de alojamento)**

1. Os hotéis, estalagens, motéis, parques de campismo, pousadas, casas de hóspedes e similares são obrigados a comunicar a hospedagem de cidadão estrangeiro aos Serviços de Migração, mediante boletim individual de alojamento.
2. No boletim individual de alojamento deve constar o nome completo de cidadão estrangeiro, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número de passaporte, procedência e destino, data de entrada e de previsão de saída.
3. O cidadão estrangeiro não residente que se instale em habitação própria fica responsável pela comunicação a que se refere o presente artigo, quer em relação a si, quer em relação às pessoas estrangeiras que com ele coabitam, bem como as pessoas singulares que acolhem cidadão estrangeiro.

CAPITULO VI

Fiscalização

Artigo 42 **(Fiscalização)**

1. Os Serviços de Migração farão fiscalização, no âmbito das suas funções em comboios, embarcações ou aeronaves comerciais ou de recreio surtos nos portos e aeroportos nacionais, quando se destinem ou provenham do estrangeiro.
2. Os Serviços de Migração farão, ainda, fiscalização em outros meios de transporte público ou particular.

3. Para efeitos do número 1 do presente artigo, as autoridades da respectiva jurisdição fornecerão transporte e equipamento para permitir uma fiscalização eficaz.

Artigo 43
(Facilitação das diligências e buscas)

Os capitães e mestres de embarcações com destino ou provenientes do estrangeiro, as empresas e agências das companhias de navegação e demais autoridades intervenientes obrigam-se a facilitar as diligências e buscas que tenham de ser realizadas, com vista à captura de indivíduos incriminados pelas autoridades competentes e de migrantes clandestinos.

Artigo 44
(Livre acesso)

1. Os funcionários dos Serviços de Migração, no exercício da sua função fiscalizadora, têm o direito a livre entrada nas casas e recintos de espectáculos ou diversão, em lugares onde se realizem reuniões públicas, em locais de embarque, nas salas de associações e, em geral, em todos locais de acesso público, onde seja permitido o acesso mediante o pagamento de uma taxa ou outro meio ou apresentação de cartão de identificação.
2. Os funcionários dos Serviços de Migração têm, ainda, direito a livre entrada nas estações fluviais, aeroportos, aeródromos, caminhos-de-ferro, nos comboios, aeronaves, navios ancorados e em locais onde a sua presença seja aconselhável.

CAPITULO VII
Saída de cidadão estrangeiro do território nacional

Secção I
Saída do território nacional

Artigo 45
(Saída do território nacional)

1. A saída do cidadão estrangeiro do território nacional far-se-á por qualquer um dos postos habilitados, mediante prévia exibição de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9 da presente lei e após o cumprimento das formalidades legais.
2. A saída do território nacional pode ser voluntária ou coerciva.

3. A saída coerciva ocorre por expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional.

Secção II

Expulsão

Artigo 46

(Expulsão administrativa)

1. Sem prejuízo das disposições constantes de tratados ou convenções internacionais, o Governo pode expulsar do território nacional o cidadão estrangeiro por qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) entrada e permanência irregular no país;
 - b) atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes;
 - c) presença ou prática de actividade, no país, que ameace os interesses e a dignidade do Estado moçambicano ou dos seus cidadãos;
 - d) intervir na vida política do país, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo Governo;
 - e) desrespeitar a Constituição e as demais leis nacionais aplicáveis ao cidadão estrangeiro;
 - f) praticar actos que teriam impedido a sua entrada no país, caso tivessem sido conhecidos previamente pelas autoridades moçambicanas;
 - g) ser titular de visto de trabalho e se vincular a outra entidade empregadora diferente da que o contratou;
 - h) ter sido sancionado com multa e não tenha efectuado o pagamento dentro do prazo estabelecido;
 - i) não cumpra a notificação de abandono voluntário do território nacional, dentro do prazo estipulado;
 - j) ter sido condenado na pena acessória de expulsão e reentrado irregularmente no país.
2. Os Serviços de Migração sempre que tiverem conhecimento do facto que constitua fundamento para a expulsão, organizará o competente processo no prazo de oito dias.
3. Verificando-se, durante a organização do processo, que a matéria em causa é de natureza criminal, o mesmo deverá ser remetido ao tribunal competente.

Artigo 47
(Urgência da expulsão)

O processo de expulsão é de natureza urgente.

Artigo 48
(Obrigações do cidadão estrangeiro com processo de expulsão)

1. Enquanto decorre o processo de expulsão, o cidadão estrangeiro é obrigado a:
 - a) declarar a sua residência e não se ausentar do local da sua residência sem autorização dos Serviços de Migração;
 - b) apresentar-se regular e periodicamente nos Serviços de Migração.
2. Verificando-se o incumprimento de qualquer das obrigações previstas no n.º 1 do presente artigo, o cidadão estrangeiro é retido, executando-se de imediato a decisão de expulsão.

Artigo 49
(Despacho de expulsão)

Do despacho de expulsão, deve constar:

- a) os fundamentos da expulsão;
- b) a menção de interdição de entrada em território nacional, por um prazo não inferior a dez anos.

Artigo 50
(Limitação à medida de expulsão)

A expulsão não tem lugar para o país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais ou étnicas.

Artigo 51
(Recurso do despacho de expulsão administrativa)

Da medida de expulsão administrativa, o interessado pode interpor recurso ao Tribunal Administrativo, sem efeitos suspensivos, nos termos da lei.

Artigo 52
(Expulsão judicial)

Sem prejuízo das disposições da legislação penal, será aplicada acessoriamente a pena de expulsão nos seguintes casos:

- a) ao cidadão estrangeiro não residente no país que tenha sido condenado, por tribunal moçambicano, por crime doloso na pena superior a seis meses de prisão;
- b) ao cidadão estrangeiro que resida no país há menos de cinco anos e tenha sido condenado, por pena superior a um ano de prisão;
- c) ao cidadão estrangeiro que resida no país, há mais de cinco e menos de quinze anos condenado na pena superior a dois anos de prisão;
- d) ao cidadão estrangeiro que resida no país, há mais de quinze anos, condenado a pena de prisão maior.

Artigo 53

(Competência para execução da medida de expulsão judicial)

1. Compete aos Serviços de Migração a execução da decisão judicial de expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional.
2. Os tribunais enviarão aos Serviços de Migração as certidões das sentenças condenatórias proferidas em processo-crime contra cidadãos estrangeiros.
3. A pena acessória de expulsão é sempre executada mesmo que o cidadão estrangeiro se encontre em liberdade condicional.

Artigo 54

(Comunicação da expulsão)

A ordem de expulsão deve ser comunicada às autoridades competentes do país para onde o cidadão estrangeiro vai ser expulso.

Artigo 55

(Despesas com a expulsão)

1. Sempre que o cidadão estrangeiro não possa suportar as despesas decorrentes da expulsão, as mesmas são custeadas pelo Estado.
2. Para satisfação dos encargos resultantes da expulsão, são inscritas no orçamento do Ministério que superintende a área da migração, dotações para o efeito, sem prejuízo da utilização das verbas provenientes de outras instituições.
3. O cidadão estrangeiro cujas despesas de expulsão tenham ocorrido a expensas do Estado e que seja autorizado a reentrar no território nacional, fica obrigado a reembolsar o Estado pelo dobro do montante despendido.
4. A entidade empregadora que tenha cidadão estrangeiro ao seu serviço sujeito a medida de expulsão fica obrigada a satisfazer as despesas relativas à sua expulsão, desde que este não tenha meios que lhe permitam fazê-lo.

Artigo 56
(Interdição de saída)

É interdita a saída do território nacional ao cidadão estrangeiro quando:

- a) haja decisão judicial de interdição de saída;
- b) a autoridade dos Serviços de Migração tenha conhecimento oficial de que contra o viajante existe pedido de interdição de saída ou captura emitido por entidade competente.

CAPITULO VIII
Entrada e saída de menores do território nacional

Artigo 57
(Entrada de menores)

1. O cidadão estrangeiro, menor de 18 anos de idade, quando não acompanhado dos pais, só deve entrar no território nacional mediante autorização escrita, com reconhecimento notarial, dos pais ou de quem exerce o poder parental reconhecido pelas autoridades competentes.
2. Nos casos em que o menor pretender entrar do território nacional acompanhado por um dos progenitores, é exigida a apresentação da autorização, com reconhecimento notarial, expressando o consentimento do outro progenitor em relação à viagem do menor.
3. A autorização referida no presente artigo deve estar traduzida na língua oficial portuguesa.

Artigo 58
(Saída de menores)

1. Ao cidadão estrangeiro, menor de 18 anos de idade, quando não acompanhado dos pais, é permitida a saída do território nacional, mediante autorização escrita, com reconhecimento notarial, dos pais ou de quem exerce o poder parental reconhecido pelas autoridades competentes.
2. Nos casos em que o menor pretender sair do território nacional acompanhado por um dos progenitores, é exigida a apresentação da autorização, com reconhecimento notarial, expressando o consentimento do outro progenitor em relação à viagem do menor.
3. A autorização referida no presente artigo deve estar traduzida na língua oficial portuguesa.

Artigo 59
(Recusa)

Nos casos em que for recusada a entrada no território nacional da pessoa a quem o menor de idade esteja confiado, essa medida estende-se, igualmente, ao menor e vice-versa.

CAPITULO IX
Infracções migratórias e sanções

Artigo 60
(Infracções migratórias)

Constituem infracções migratórias as seguintes:

- a) entrada e permanência irregular no país;
- b) uso de documentos falsos ou falsificados;
- c) uso de vistos falsos ou falsificados;
- d) não comunicação às autoridades migratórias ou policiais do extravio de passaporte ou autorização de residência;
- e) entrada e saída ilegal a bordo de embarcações ou aeronaves;
- f) não renovação de documentos migratórios dentro dos prazos estabelecidos na lei;
- g) falta de comunicação de alteração dos elementos de identificação;
- h) falta de boletim de alojamento;
- i) falta de comunicação da mudança de local de hospedagem ou de domicílio;
- j) transporte de passageiros que não possuam documentação legal e completa necessária à formalização de entrada no país;
- k) ocultação de cidadãos estrangeiros que se encontrem em situação migratória irregular;
- l) emprego de cidadãos estrangeiros em situação migratória irregular;
- m) falta de autorização de residência;
- n) prestação de falsas declarações para efeitos de emissão de visto de entrada ou autorização de residência a favor de cidadão estrangeiro;
- o) falta de comunicação de dados sobre passageiros de nacionalidade estrangeira, pela transportadora;
- p) entrada ou saída de embarcações ou aeronaves sem a autorização e despacho migratório, quando se destinem ou provenham do estrangeiro.

Artigo 61 (Sanções)

As infracções migratórias referidas na presente lei são punidas com multa, nos termos do regulamento, sem prejuízo de aplicação de medida de expulsão administrativa ou responsabilidade criminal.

Artigo 62 (Instrução de processos por infracções migratórias)

1. Compete aos Serviços de Migração a instrução de processos relativos à infracções migratórias previstas na presente Lei.
2. Sempre que se apurem factos qualificados como crime, os Serviços de Migração comunicarão, de imediato, o facto às autoridades competentes para o devido procedimento.
3. Para efeito de aplicação de multa é lavrado o auto de notícia e notificado o infractor para, no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação, pagar voluntariamente.

CAPITULO X Disposições finais

Artigo 63 (Taxas e emolumentos)

1. Pela emissão de documentos previstos na presente lei são cobradas taxas, a fixar pelo Conselho de Ministros.
2. O indeferimento de pedido feito pelo cidadão estrangeiro aos Serviços de Migração não confere o direito à restituição da taxa paga.
3. São devidos emolumentos pela concessão dos documentos emitidos a favor do cidadão estrangeiro, assim como pelas multas, nos termos do regulamento.

Artigo 64 (Má conservação de documentos)

Em casos de má conservação de documento, que resulte na sua total ou parcial danificação, assim como na supressão de elementos e dados de referência nele contidos, o cidadão estrangeiro pode adquirir a segunda via, mediante pagamento do dobro da taxa devida para a obtenção do mesmo.

**Artigo 65
(Regulamentação)**

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da sua publicação.

**Artigo 66
(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

**Artigo 67
(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor trinta dias, após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, em de de 2022.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS

Promulgada em de de 2022

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIFE JACINTO NYUSI



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS
GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 15 /GM/MEF/2022

Assunto: Parecer de Impacto Orçamental relativo a Proposta de Revisão da Lei que Estabelece o Regime Jurídico do cidadão Estrangeiro, fixando as Respectivas Normas de Entrada, Permanência e Saída do País (Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro)

Analisada a proposta de Lei em apreço, constata-se que da sua aprovação e implementação não resultarão encargos adicionais para o Orçamento do Estado, pois não implica a criação de novos órgãos ou instituições do Estado, nem a admissão de funcionários no Aparelho do Estado.

A presente proposta, visa apenas a revisão do regime jurídico do cidadão estrangeiro na República de Moçambique aos desafios impostos pelas dinâmicas do controlo do movimento migratório e combate à imigração ilegal.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2022

O Ministro da Economia e Finanças

Ernesto Max Elias Tonela